

RESOLUÇÃO Nº 337 /2015

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/544/2012

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201200043-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TOP TÊXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

**AUTUANTE: JÚLIO GONÇALVES SIQUEIRA** 

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO **SUBSTITUIÇÃO** POR DEVIDO TRIBUTÁRIA.1. Responsabilidade do Contribuinte Substituído guando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da Substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. 2. JULGADA PROCEDENTE, por AUTUAÇÃO em desacordo com o unanimidade de votos, Julgamento Singular, nos termos do parecer da Tributária, referendado pelo Consultoria representante da douta Procuradoria Geral Estado. 3. Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso I, letra "c", da Lei 9.430/96, modificada pela Lei 13.418/2003 4. Recurso interposto conhecido e Provido.

#### **RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo apresenta como acusação a "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR R\$ 12.711,63( DOZE MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS). ABRIL/ JULHO DE 2011 CONF. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÚMERO 2623 E 2646 ANEXAS. ADQUIRIDAS DA EMPRESA J. NAHAS CGF. 06.361.635-1( ATACADISTA DE TECIDOS). A QUAL NÃO RECOLHEU O DEVIDO IMPOSTO POR FORA DE LIMINAR.

Página | 1



Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 e 431 \$ 3° do Decreto 24.569/97, sendo sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

# **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	158.895,36
ICMS	12.711,63
MULTA	12.711,63
TOTAL	25.423,56

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar Diligência Fiscal Específica, Termo de Intimação, documentos fiscais comprobatórios da Autuação.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgadora Singular, conforme fundamentado às fls. 45 a 51 , decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, conforme ementa à seguir:

EMENTA:- FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO SUBSTITUÍDO RESPONSABILIDADE DO **JULGADO PARCIALMENTE** TRIBUTÁRIO. PROCEDENTE. Contribuinte substituído deixou de recolher o ICMS substituição tributária, devido pela aquisição de tecidos realizada por meio das NFE'S Nº 2623 e 2646, cuja exação não foi recolhida pelo substituto por fora de liminar. Decisão amparada nos artigos 431, \$ 3º, 73,74 e 874 do Decreto Nº 24.569/97, bem como no art. 18, \$ 4° da Lei Nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96."



#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	158.895,36
ICMS	12.711,63
MULTA	6.355,82
TOTAL	19.067,45

Sendo a Decisão Singular contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe ao Conselho de Recursos Tributários. Reexame Necessário da Decisão proferida em Primeira Instância.

Submetido o Processo em epígrafe à Consultoria Tributária, para análise e emissão de Parecer, assim posiciona-se em seu Parecer de número 491/2014.

A acusação fiscal em análise, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, conforme notas fiscais de aquisição de mercadorias de números 2623 e 2646.

A Empresa Autuada, adquiriu as mercadorias da Empresa J. Nahas Ltda, CGF: 06.361.635-1, a qual não recolheu o imposto devido por força de liminar.

A suspensão da exigibilidade do crédito obsta a praticas de atos contra o Contribuinte, objetivando a cobrança do crédito, como inscrição em dívida ativa, ajuizamento da ação fiscal e a penhora de bens, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição , para prevenir a decadência do direito de lançamento do crédito tributário.

Quanto à discussão acerca da responsabilidade supletiva do contribuinte substituído pelo pagamento do ICMS-Substituição, não cumprida pelo cumprida pelo Contribuinte Substituto, esclarece-se que a responsabilidade tributária está disposta no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:



"Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário `a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Quanto ao recenquadramento da penalidade pelo Julgador Singular para o artigo 123, inciso I, letra "d" há que observar:

"Art123.	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	••••
I			 	·····

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados : multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido."

Embora não constem nos autos elementos que comprovem a escrituração ou não das notas fiscais, se o imposto devido tivesse sido devidamente escriturado, certamente a Autuação não haveria ocorrido. Quanto a argumentação do registro nos sistemas da SEFAZ, não procede, pois trata-se de operação interna e como tal, não passível de registro quando de sua circulação.

Isto posto, sugere-se o Conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância, para a **INTEGRAL PROCEDÊNCIA** da Autuação, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO** 





#### **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO VALOR R\$ 12.711,63( DOZE MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS). ABRIL/ JULHO DE 2011 CONF. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÚMERO 2623 E 2646 ANEXAS. ADQUIRIDAS DA EMPRESA J. NAHAS CGF. 06.361.635-1( ATACADISTA DE TECIDOS). A QUAL NÃO RECOLHEU O DEVIDO IMPOSTO POR FORA DE LIMINAR."

Após o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância, foi interposto Reexame Necessário da Decisão proferida em Primeira Instância, por ser contrária aos interesses do Estado.

Acerca da Responsabilidade Passiva na Substituição Tributária, em conformidade com o artigo 6°, \$ 2° da Lei Complementar número 87/96, a Legislação Estadual determina, em seu artigo 431, do Decreto 24.569/97, atinente ao Regime de Substituição Tributária do ICMS.

Art.431- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de Contribuinte Substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes, ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

\$ 3° Além de outras hipóteses previstas na legislação a Substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da Substituição, ou quando o imposto não houver sido retido."





Na hipótese dos respectivo Autos em análise, observa-se que nas notas fiscais eletrônicas de números 2623 e 2646, não houve destaque,nem a retenção do ICMS substituição Tributária. Ficando no caso, o Fisco Estadual autorizado a determinar que o Contribuinte Substituído, ora autuado, recolha o imposto devido.

Quanto ao posicionamento do Julgador pela Parcial Procedência, concordo com o Parecer da Consultoria Tributária que se o imposto estivesse devidamente escriturado, não seria objeto de autuação.

Em relação aos registros pelos sistemas da Sefaz, sabe-se que em operações internas, tais registros não são efetivados, por não haver circulação da mercadoria com passagem em Postos Fiscais.

Para o caso específico tratado no presente processo, o autuante enquadrou como penalidade, a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12670/97, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c)falta de recolhimento no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Pelos fatos e argumentos expostos, conheço do Recurso interposto, dou-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.





# **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	158.895,36
ICMS	12.711,63
MULTA	12.711,63
TOTAL	25.423,56

É COMO VOTO



					~	
ח	F	C	T	S	Δ	n
_	_	-	-	_	_	•

Processo de Recurso nº 1/544/2012 — Auto de Infração: 2/201200043. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TOP TÊXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂM	IARA DE JULGAMENTO PO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Forta	aleza, aos $\frac{\partial \mathcal{L}}{\partial x}$ de $\frac{\partial \mathcal{L}}{\partial y}$ de
2015	202-Ledy
Alfredo Rogerio Gordes de Brito	Ubiratan Ferreira de Andrade
PRESIDENT集 ·	PROCURADOR DO ESTADO
Valter Bachalho Lima	Cícero <b>Réger</b> Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO\	CONSELHEIRO /
he som	Filipe Pinho da Costa Leitão
Abílio Francisto de Lima	
CONSELHEIRO	CONSELHEIRO
Lúgia de Fatifia Calou de Araújo	Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA	CONSELHETRA )
Francisco <b>Wellington</b> Ávila Pereira <b>CONSELHETRO</b>	Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO